



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assynatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As 3 séries	183		9350
A 1.ª série	83		4350
A 2.ª série	68		3350
A 3.ª série	58		2350

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Lei n.º 665, autorizando a Junta de Paróquia de Lorvão a aplicar parte do seu fundo ao reforço da verba duma subscrição feita na mesma freguesia e destinada à construção duma estrada.
Lei n.º 666, cedendo à Câmara Municipal de Penacova um terreno denominado Pátio das Freiras, existente na freguesia de Lorvão.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- Lei n.º 667, alterando as categorias e vencimentos do pessoal dos serviços dos correios e telégrafos.

Nota.— Com este *Diário* é distribuído um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 49, de 30 de Março, contendo os seguintes diplomas:

Ministério das Finanças:

- Lei n.º 664-A, criando na Junta do Crédito Público um quadro de empregados auxiliares composto de quinze homens e doze mulheres, e regulando a sua constituição e funcionamento.

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 3:062-A, transferindo uma verba dentro do orçamento do Ministério da Guerra referente ao ano económico de 1916-1917.

Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 3:062-B, transferindo uma verba dentro do orçamento do Ministério de Instrução Pública referente ao ano económico de 1916-1917.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

LEI N.º 665

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Paróquia da freguesia de Lorvão, pertencente ao concelho de Penacova, a distrair do seu fundo até a quantia máxima de 800\$, destinada a reforçar a verba duma subscrição, feita na mesma freguesia, com o fim de construir uma estrada que, partindo de Lorvão e passando por Chelo, vai entroncar com a estrada nacional n.º 48.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Brás Mousinho de Albuquerque*.

LEI N.º 666

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É cedido à Câmara Municipal do concelho de Penacova o terreno denominado Pátio das Freiras, existente em frente do monumento nacional conhecido pelo Convento de Lorvão, na freguesia de Lorvão, pertencente ao referido concelho, compreendido entre a frente do aludido edificio, a estrada municipal de Penacova a Botão, o edificio onde está instalada a escola dos dois sexos e a povoação de Lorvão.

Art. 2.º A referida Câmara Municipal obriga-se a construir um aqueduto sobre a ribeira que ali passa, demolir uns casebres arruinados existentes no local e regularizar convenientemente o terreno cedido, proporcionando um acesso ao monumento, mais consentâneo com a grandeza e beleza da sua arquitectura.

Art. 3.º A cessão a que se refere o artigo 1.º fica nula e de nenhum efeito se no prazo de três anos a Câmara Municipal de Penacova não fizer as obras indicadas no artigo 2.º, revertendo o terreno cedido à posse do Estado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Brás Mousinho de Albuquerque*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

LEI N.º 667

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O vencimento de categoria dos encarregados de estação telégrafo-postais de 2.ª, 3.ª e 4.ª classes, que passam a denominar-se chefes de estação, elevar-se há, respectivamente, a 264\$, 244\$ e a 224\$, anuais.

Art. 2.º Os praticantes a que se referem os artigos 219.º e 220.º da organização dos correios e telégrafos, aprovada por decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911, constituirão um quadro especial, denominado dos segundos aspirantes, criado por esta lei, e com o vencimento mensal de 24\$.

§ 1.º Os indivíduos a que se refere o § 2.º do artigo 362.º da referida organização dos correios e telégrafos denominar-se hão aspirantes auxiliares, e receberão o ordenado mensal de 20\$.

§ 2.º As vagas do quadro dos segundos aspirantes, criado por esta lei, serão providos pelos aspirantes auxiliares.

Art. 3.º As designações de primeiros e segundos aspi-

rantes, a que se referem os artigos 219.º, 220.º, 228.º e 229.º da organização dos correios e telégrafos, de 24 de Maio de 1911, serão substituídas, respectivamente, pelas de terceiros oficiais e primeiros aspirantes, mantendo os funcionários as atribuições, os vencimentos de categoria e exercício e as gratificações que actualmente percebem.

§ 1.º As vacaturas nos lugares de terceiros oficiais serão providas por primeiros aspirantes, nas condições do § único do artigo 228.º da lei de 24 de Maio de 1911.

§ 2.º As vacaturas no quadro dos primeiros aspirantes serão providas nas condições referidas naquela lei e na proporção estabelecida em os artigos 10.º e 11.º da lei n.º 358, de 23 de Agosto de 1915.

Art. 4.º É contado o tempo de serviço externo desempenhado como segundo aspirante para os efeitos do § único do artigo 228.º da lei de 24 de Maio de 1911.

§ único. O júri para a promoção aos lugares de oficiais e fiéis, será constituído, para cada concurso, nos termos da alínea c) do artigo 268.º da lei de 24 de Maio de 1911.

Art. 5.º Os vencimentos a que se referem os artigos anteriores serão pagos pela verba de vencimentos certos, inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, do orçamento da despesa dos correios e telégrafos.

Art. 6.º O artigo 310.º do decreto-lei de 24 de Maio de 1911, bem como a modificação correspondente, incluída no artigo 17.º da lei n.º 358, de 23 de Agosto de 1915, são substituídos pelo seguinte: «A todos os empregados de serventia vitalícia e aos segundos aspirantes e aspirantes auxiliares são applicáveis os preceitos legais de que tratam os artigos 301.º, 304.º, 305.º e 306.º, tendo os chefes de estação de 2.ª, 3.ª e 4.ª classes direito ao abono dos seus vencimentos quando se façam substituir pelos seus propositos legais, pagando a Administração Geral a estes durante o tempo que servirem como substitutos.

§ único. Os chefes de estações de 2.ª, 3.ª e 4.ª classes poderão ser substituídos pelos seus propositos legais, quando em gozo da licença a que se refere o artigo 333.º do decreto-lei de 24 de Maio de 1911.

Art. 7.º No § único do artigo 221.º do decreto-lei de

24 de Maio de 1911 é substituída a palavra «aspirantes» por «primeiros aspirantes».

Art. 8.º No artigo 115.º do decreto-lei de 24 de Maio de 1911 são substituídas as palavras «quatro aspirantes de qualquer dos serviços, postal ou telegráfico, que servirão de ajudantes do tesoureiro pagador» pelas seguintes: «quatro aspirantes ou terceiros oficiais e um primeiro ou segundo oficial, que servirão de ajudantes do tesoureiro pagador».

Art. 9.º Ao artigo 115.º do decreto-lei de 24 de Maio de 1911 deve acrescentar-se o seguinte: um oficial para chefe dos serviços de iluminação eléctrica dos Ministérios e suas dependências.

Art. 10.º Os funcionários a que se referem os artigos 219.º e 220.º do decreto-lei de 24 de Maio de 1911, habilitados com os cursos das antigas escolas práticas elementares de telegrafia e da actual Escola Prática dos Correios e Telégrafos, os quais vem sendo nomeados aspirantes, a partir de 1 de Julho daquele ano, serão incluídos em grupo distinto na lista de antiguidade.

§ único. Estes funcionários, que constituem a base do quadro dos correios e telégrafos, previsto no mesmo decreto-lei, serão nomeados, nos termos legais, para as vagas que se derem em qualquer dos serviços de que tratam os citados artigos 219.º e 220.º.

Art. 11.º A doutrina estabelecida na lei n.º 151, de 1 de Maio de 1914 é extensiva aos encarregados de estação telégrafo-postal provisórios que anteriormente já tivessem exercido as referidas funções e que tenham sido nomeados até 31 de Dezembro de 1914, sendo igualmente atingidos pelo artigo 1.º da presente lei.

Art. 12.º Ao n.º 1.º do artigo 273.º do decreto-lei de 24 de Maio de 1911 deve intercalar-se, entre as palavras «fiscalizar» e «os serviços», as seguintes entre vírgulas: «, quando superiormente lhe seja ordenado, . . .»

Art. 13.º Fica autorizado o Governo a publicar os diplomas necessários para a execução desta lei e revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO —
António Maria da Silva.